



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER TECNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Processo nº 3657, 2018  
Data 10, 12, 2018  
Hora 11:32  
Leir dos Santos  
Leir dos Santos  
Agente de Serviço Social

PROCESSO: 017.04.00013 P

INTERESSADO: HELOISA CHAPADEIRO MACHADO BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO: N.º 009/2018

**BREVE RELATO:**

Trata-se do processo de aposentadoria por tempo de serviço referente a Sra. **HELOISA CHAPADEIRO MACHADO BORGES**, efetiva no cargo de MÉDICA CLINICA GERAL, onde a mesma prestou concurso nesta municipalidade tomando posse em 21/02/1992, de acordo com a nomeação nos termos do decreto nº 168 de 20/01/1992 para 20 semanais, comprometendo em desempenhar os seus deveres funcionais.

No dia 22/06/2012 a Sra. **HELOISA CHAPADEIRO MACHADO BORGES**, efetiva no cargo de MÉDICA CLINICA GERAL através do decreto executivo nº 048/2012 e com base nos termos prescritos do art. 2º da lei complementar nº 046/2012 a mesma foi enquadrada no regime de 40 horas semanais.

Desta forma, a servidora devidamente matriculada sob o nº 009, com as devidas documentações pessoais nos altos, lotado na Secretaria Municipal de saúde, com proventos integrais, conforme processo administrativo do BARRA-PRÉVI, sob o nº **2017.04.00013P**, requereu desta instituição supracitada a sua APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle interno analisou-se nos autos todas as documentações do processo, onde pode observar que a Sra. **HELOISA CHAPADEIRO MACHADO BORGES**, trabalhou contribuindo para a previdência uma soma de 30 (trinta) anos, 02(dois) meses e 15 (quinze) dias no total

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT-009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

(certidões da previdência - Barra-previ e protocolo do INSS sob nº 10001330.1.00003/17-6; paginas dos altos nº 16,17, 18,19, 20).

No entanto a referida servidora supracitada trabalhou destes 30 (trinta) anos, 02(dois) meses e 15 (quinze) dias contribuindo por 20 horas semanais um total de 23 anos, 09 meses e 03 dias apenas, ou seja, a referida servidora contribuiu para a jornada de 40 horas semanais apenas 06 anos, 02 meses e 22 dias, sendo que o restante foi de 20 horas semanais.

Isto implica que se faz necessário fazer uma média aritmética para a aposentadoria da servidora Sra. **HELOISA CHAPADEIRO MACH/ADO BORGES**, conforme os termos que se segue no art. 13 da lei 1.554 de 04 de julho de 2005 desta municipalidade:

**Art. 13.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

**§ 2º** Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

**§ 3º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Desta forma prescreve o art. 12 da supracitada lei:

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

{...}

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRA DO BUGRES**  
MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

Assim, neste mesmo sentido supracitado, também prescreve a **lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004** do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 prescrevendo a seguinte redação em seu art. 1º:

**Art. 1º** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

É o relatório, na qual, Controladoria Geral de Controle interno passa a opinar, assim como segue:

Levando em consideração que as averbações dos recolhimentos soma somado aos tempos de serviços da servidora Sr.<sup>a</sup> **HELOISA CHAPADEIRO MACH/ADO BORGES** com **carga horaria de serviço de 20 horas semanais** foi de **23 anos, 09 meses e 03 dias apenas**. Neste sentido, a mesma elevou sua carga horaria para 40 horas somente a partir de 22/06/2012 conforme documentos nos

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRA DO BUGRES**  
MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

autos, na qual, trabalhou nesta ultima situação/recolhendo um período de **apenas 06 anos, 02 meses e 22 dias(sob regime de 40 horas).**

A controladoria Geral entende que fica caracterizado um prejuízo muito grande para a previdência municipal caso se concretize esta aposentadoria sem a realização da **média aritmética** conforme consta na lei municipal e federal supracitada.

Neste sentido, a Controladoria Entende que faz necessária a realização da **média aritmética** pelo fato do servidor ter a opção de estar mudando sua carga horária conforme o Estatuto dos Servidores públicos desta municipalidade, onde, assim, o mesmo ao mudar de carga horaria estará mudando de valor salarial e recolhimento para a previdência, na qual, vem a gerar prejuízo para os cofres públicos(Barra-Previ) pela a eventual aposentadoria.

Assim, levando em consideração que a Sr.<sup>a</sup> **HELOISA CHAPADEIRO MACH/ADO BORGES** passou a recolher sob-regime de 40 horas semanais somente a partir de 22/062012.


Desta forma, a mesma elevou sua carga horaria de 20 para 40 horas conforme documentos nos autos, ou seja, recolheu para previdência municipal **apenas 06 anos, 02 meses e 22 dias(sob regime de 40 horas).**

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno, **recomenda-se** que seja realizado a **média aritmética dos proventos da servidora supracitada nos termos das leis referenciadas acima.**

É o Parecer técnico, **salvo melhor juízo.**

Atenciosamente,

Barra do Bugres, 10 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

A Vossa Senhoria  
José Epifânio Braga – Diretor da Barra Previ.

  
**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

